

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I (TAN) – 2025/2026

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

5 de janeiro de 2025 – 90 minutos

Tópicos de correção

1. O aluno deverá identificar a simulação de Bernardo e Carlos, nomeadamente:

- (i) Verificar o preenchimento dos requisitos do art. 240.º, n.º 1;
- (ii) Identificar a nulidade do contrato simulado (art. 240.º, n.º 2);
- (iii) A existência de um contrato dissimulado (art. 241.º, n.os 1 e 2), formalmente válido (art. 219.º).

O aluno deve identificar a transferência da propriedade sobre o quadro para Carlos, por efeito do contrato dissimulado (arts. 408.º e 879, al. a)).

Relativamente ao contrato celebrado entre Carlos e Daniela, o aluno deve identificar a aposição de um termo inicial certo (art. 278.º) e uma condição resolutiva (art. 270.º).

Os efeitos do contrato produzem-se não na data da celebração deste, mas com a verificação do termo inicial (15 de janeiro). Neste momento, a propriedade do quadro é transferida por Daniela (arts. 408.º e 879, al. a)).

O aluno deve discutir ainda se o contrato de doação sobre o imóvel e respetivo recheio, celebrado entre Carlos e Ernesto, tem também por efeito a transferência da propriedade sobre o quadro, que se encontrava na garagem do imóvel. A questão deve ser colocada como um problema de interpretação das declarações negociais das partes.

Em particular, perante a dúvida sobre o significado relevante da referência ao «recheio», deve ser mobilizado o art. 237.º.

Estando em causa um contrato oneroso, prevalece o sentido menos oneroso para o disponente: ou seja, aquele que recorta o universo dos bens doados em termos mais restritos. Deve, pois, entender-se que a referência ao «recheio» não abrange o quadro, já embrulhado e acomodado na garagem (ao invés de afeto à decoração do imóvel). O contrato não tem, portanto, a pretensão de transferir a propriedade do quadro para Daniela.

Será valorizado que o aluno identifique que, se assim não fosse, o contrato seria (parcialmente) inválido por impossibilidade jurídica (art. 280.º, n.º 1) ou por aplicação do art. 956.º, n.º 1. Será ainda valorizada a discussão da pertinência do cânone de interpretação das declarações negociais em conformidade com a lei.

Por fim, o aluno deve identificar que:

- (i) a provocação do incêndio por Fernando «a mando» de Daniela, envolve o impedimento, por esta, da verificação da condição resolutiva, aposta ao contrato celebrado entre Carlos e Daniela;
- (ii) Essa provocação é contrária à boa fé (art. 275.º, n.º 2).

Consequentemente, Daniela não pode aproveitar-se da não verificação da condição: esta tem-se, pois, por verificada.

Será valorizado que o aluno discuta, perante os arts. 276.º e 277.º, se os efeitos equivalentes à verificação da condição retroagem à data da eficácia do negócio.

2. Se não o tiver feito na resposta à pergunta anterior, o aluno deve reconhecer a simulação entre Bernardo e Carlos, e, em particular, a nulidade do contrato simulado (art. 240.º, n.º 2).

Deve ser reconhecida a legitimidade de Carlos para arguir a simulação perante Bernardo (art. 242.º, n.º 1).

Não pode, porém, Carlos apresentar como prova o testemunho de Felícia (art. 394.º, n.º 2).

3. Deve ser identificada a contrariedade à lei de parte do contrato celebrado entre Daniela e Fernando (na parte respeitante à constituição da obrigação de provocar o incêndio da galeria), discutindo-se a aplicação dos artigos 280.º, n.º 1, 294.º e 398.º, n.º 1.

Deve ser discutida a redução do contrato (art. 292.º), salvaguardando a validade da parte não afetada diretamente pelo vício. O aluno deve discutir se a vontade hipotética das partes seria a de celebrar um contrato que apenas vinculasse Fernando a desratizar o armazém, em contrapartida de 500€.

Concluindo-se pela verificação dos pressupostos da redução, deve reconhecer-se que os efeitos da nulidade (arts. 286.º e 289.º) apenas se aplicam à parte do conteúdo diretamente afetado pela contrariedade à lei.

Será valorizado o aluno que problematizar a aplicabilidade ao caso do art. 289.º, n.º 1, na medida em que comina a obrigação de restituição da prestação ilícita já realizada por Fernando.